ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13852.000591/2002-14

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13852.000591/2002-14
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-003.011 – 3ª Turma**
Sessão de	5 de junho de 2014
Matéria	Ressarcimento de IPI
Recorrente	JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO.CORREÇÃO MONETÁRIA.ANALOGIA

O procedimento de ressarcimento do saldo credor do IPI é diverso do da compensação e restituição, pois para aquele não há previsão de atualização monetária.

O art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata de acréscimos de juros calculados pela taxa SELIC, só os prevê para compensação e restituição. O uso de analogia para criar direito ao contribuinte fere os princípios administrativos mais comezinhos, tais como legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

RECURSO REPETITIVO RESP 993.164/MG. TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE PEDIDO E EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO NÃO CONFIGURA OPOSIÇÃO ESTATAL INDEVIDA

A interpretação de que o tempo transcorrido entre o pedido de ressarcimento e o despacho decisório, *per si*, constituiria oposição administrativa indevida amplia o escopo dos termos do recurso repetitivo, na tentativa de criar direitos que nem o legislador e tampouco os Tribunais Superiores tiveram intenção de criar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) e Maria Teresa Martinez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Joel Miyazaki.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

JOEL MIYAZAKI - Redator designado.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Ementa: IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO-ART. 543-C. Em se caracterizando resistência do ambiente fiscal quanto ao deferimento da atualização monetária, fica caracterizada sua implementação. Recurso provido.

Insurge-se a contribuinte em Recurso Especial de fls. 238/335, admitido pelo Exame de Admissibilidade nº 31000-40, de fls. 347/348, contra o Acórdão 310100.895, de fls.222/231 que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002
IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANALOGIA.

O procedimento de ressarcimento do saldo credor do IPI é diverso do da compensação e restituição, pois não há previsão de atualização monetária. Note-se que o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata de acréscimos de juros calculados pela taxa SELIC, só os prevê para compensação e restituição. O uso de analogia para criar direito ao contribuinte fere os princípios administrativos mais comezinhos, tais como legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Na fl. 01 Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI decorrente de saldo credor no valor de R$ 423.008,29 com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 emitido em 04.12.2002 e na fl. 84 o deferimento total do pleito com intimação para compensação de ofício fundamentada nos artigos 73/74 da Lei nº 9.430/96, art. 7º do Decreto Lei 2.287/86 e Decreto Lei 2.138/97.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na fl. 87 a discordância da ora Recorrente com o procedimento de compensação sob a alegação de que os débitos foram liquidados e na fl. 91 Manifestação de Inconformidade alegando a não atualização do crédito em comento tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP alegado inexistir previsão legal para correção monetária de valores relativos a ressarcimento de créditos de IPI.

O Recurso Especial inicia registrando que a decisão reconhecendo o direito creditório deixou de fazer incidir sobre ele a correção monetária devida em razão do demasiado lapso temporal que fluiu entre 06.12.2002, data do pedido administrativo e 22.01.2009 data da cientificação do reconhecimento do crédito. (fl. 122)

Alega extrair-se do voto vencedor que a correção monetária não seria possível em razão do que preleciona o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 somente prevendo a possibilidade pela SELIC nas hipóteses de compensação e restituição e o uso da analogia traria um direito que fere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Destaca que o voto vencedor para o Acórdão ora recorrido teciturou interpretação divergente de outras proferidas por este Conselho e transcreve excertos dos Acórdãos 3401-01.344 da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária; 1402-00.508 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária que decidiram na direção de que quando houver decisão proferida pelo STJ em recurso repetitivo, esta deve ser aplicada pelo CARF e informa que no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.035.847/RS, foi reconhecido a correção monetária para créditos reconhecidos a destempo mediante aplicação da analogia. E ainda registra os Acórdãos 3402-00.610 da 4º Câmara da 2ª Turma Ordinária e o 203-11.742 e 203-12.172 da 3ª e 2º Câmaras, respectivamente, do Segundo Conselho de então onde ficou decidido pela aplicação da SELIC nos pedidos de restituição a partir de 01.01.96, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, tendo em vista que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Termina requerendo a reforma do Acórdão recorrido.

Com Contrarrazões às fls. 350/358 que inicia registrando a necessidade de reconhecer a natureza jurídica distinta dos institutos da restituição e do ressarcimento já que a primeira pressupõe a existência de pagamento indevido e no segundo não ocorre esse fato.

Transcreve entendimento do Conselheiro Walber José da Silva articulado no Acórdão nº 201-80965, processo nº 11065.000405/2006-11, no sentido de que o ressarcimento não é uma espécie de restituição sendo a grande diferença estabelecida na condição do ressarcimento quando o fisco "entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio."

Articula raciocínio no sentido de que a correção monetária é impossível porque esse instituto foi abolido da legislação pátria com a extinção da UFIR.

Oferece transcrições de decisões deste Conselho no sentido de que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 somente admite a aplicação da taxa SELIC para valores oriundo de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento por inexistência de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Faz considerações sobre a Súmula 411 do E. STJ que determina ser devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decorrente de resistência ilegítima do fisco, no sentido de argumentar que esse dispositivo não se destina a pedidos de ressarcimento decorrentes de créditos incentivados de IPI.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Este Recurso Especial restringe-se ao insurgimento contra a atualização monetária em ressarcimento de crédito presumido de IPI decidida no Acórdão de fl. 222 fundamentado no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A Recorrente transcreve os Acórdãos nºs 3401-01.344 da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária e 3402-00.610 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste Conselho decidindo favoravelmente a aplicação da atualização monetária quer pelo instituto da analogia quer em razão de ser o ressarcimento uma espécie do gênero restituição.

De todos sabido que a atualização monetária não representa acréscimo a qualquer valor buscado e sim, apenas e tão somente, recuperação do valor de compra da moeda.

A Súmula nº 411 do STJ diz ser devida à correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

A decisão de fl. 222 indefere a pretensão da JBS EMBALAGENS METÁLICAS Ltda., ora Recorrente, quanto à correção monetária por ausência de previsão legal sendo indisponível o uso de analogia para criar direito ao contribuinte porque traz ferimento aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante do exposto, estando o assunto submetido aos ditames do art. 543-C do CPC e caracterizada nestes autos a resistência do fisco para atualizar o crédito voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte no sentido de que o crédito seja corrigido monetariamente a partir do protocolo do pedido.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Joel Miyazaki - Redator designado

Ouso discordar das brilhantes considerações tecidas pelo eminente conselheiro relator. É que, a meu sentir, a posição mais consetânea com o bom direito é a da não incidência da taxa SELIC nos casos de ressarcimento de créditos do IPI, visto que, **inexiste previsão legal** que autorize a atualização. Quanto a esta questão, adoto e endosso as razões de decidir do voto vencedor da decisão recorrida.

Com relação ao recurso repetitivo REsp 993.164/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, este não se aplica ao caso aqui discutido. O Fisco não ofereceu resistência indevida no presente caso, os créditos solicitados pela contribuinte foram integralmente deferidos pela autoridade preparadora como bem relatado no presente acórdão.

A interpretação de que o tempo transcorrido entre o pedido de ressarcimento e o despacho decisório, *per si*, constituiria oposição administrativa indevida amplia o escopo dos termos do recurso repetitivo, na tentativa de criar direitos que nem o legislador e tampouco os Tribunais Superiores tiveram intenção de criar.

A administração tem o poder/dever de deferir ou não os créditos em ressarcimento solicitado pelo administrado, por outro lado, deve também zelar pelo princípio da eficiência vis a vis as inúmeras tarefas e serviços que necessitam ser desempenhadas e providos aos contribuintes, em contraste com a notória carência de recursos humanos e materiais enfrentada pelo serviço público.

Ainda que se admitisse, por amor ao debate, que a demora configurasse oposição, pergunto: quanto é o tempo "razoável" ? Seis meses, um ano, dois anos ? Qual a penalidade pelo descumprimento do "tempo razoável" ? Como já dito, o direito administrativo é regido pelo princípio da legalidade, não há como arbitrariamente definir-se um prazo que a Lei não estabeleceu.

Desse modo, não havendo previsão legal e não se enquadrando a situação nos termos do recurso repetitivo, NEGO provimento ao recurso especial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA